



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Maria José da Silva Guedes		
EMENTA: É competência da escola disciplinar em seu regimento a obrigatoriedade de estudos de recuperação.		
RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 99356499-2	PARECER N° 0007/2000	APROVADO EM: 17.01.2000

I - RELATÓRIO

Pelo Processo N° 99356499-2, Maria José da Silva Guedes, responsável pelo aluno Mickson Silva Guedes, solicita deste Conselho autorização para que o Colégio Santa Cecília, de Fortaleza, proporcione ao mesmo estudos de recuperação das disciplinas Literatura Brasileira, Geografia, Química e Biologia, nas quais não obteve média suficiente para aprovação na 1ª série do ensino médio, no ano de 1999.

O Colégio Santa Cecília nega-se a oferecer tais estudos, tendo em vista que o regimento limita o número de disciplinas para este fim.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, N° 9.394/96, deu toda autonomia às escolas para que estas adotem em seus regimentos a obrigatoriedade de estudos de recuperação, quando estabelece, no art. 24, inciso V, letra "e":

“V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0007/2000

e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.”

Não cabe, portanto, a este Conselho autorizar o Colégio Santa Cecília a proporcionar ao aluno os estudos de recuperação solicitados.

É competência unicamente da escolar fazê-los ou não, dependendo, naturalmente, do disposto em seu regimento.

III – VOTO DO RELATOR

Respeitar a autonomia da escola na decisão do que é solicitado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0007/2000
SPU Nº 99194484-4
APROVADO EM: 17.01.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC